

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2011

Dispõe sobre a limitação dos juros das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada cheque especial.

Autor: Deputado MAURÍCIO TRINDADE

Relator: Deputado ROBERTO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O vertente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Maurício Trindade, pretende limitar a 3% (três por cento) os juros máximos das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada “cheque especial”.

De acordo com o Projeto, eventual descumprimento dessa limitação sujeitaria a instituição à repetição, em dobro, do indébito ao consumidor e a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

O intuito da proposição, segundo o Autor, é impedir que os bancos continuem a cobrar “*mais de 100% de juros por ano nos empréstimos realizados com o uso do cheque especial*”.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

6A8A5D2158

6A8A5D2158

II - VOTO DO RELATOR

A questão dos juros máximos em contratos de crédito há tempos suscita embates vigorosos entre a visão garantista, fundada no direito do consumidor, e a ótica da autonomia privada – escorada na escola tradicional do Direito Civil que, em sua origem, prestigiava o princípio de que o contrato deveria ser a lei máxima entre as partes e ter caráter vinculante (“*Pacta sunt servanda*”).

Nossa ordem constitucional e os diplomas dela emergentes, entretanto, mitigaram a força obrigatória dos contratos – inclusive os financeiros – ao consagrar preceitos como o da igualdade material, da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor, da boa-fé objetiva e da função social do sistema financeiro, dentre outros.

Especificamente, o Código de Defesa do Consumidor já prevê, desde sua edição, a nulidade das cláusulas abusivas, identificadas, entre outras, como as que “*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*” (Inciso IV, do art. 51, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Com fundamento nesse dispositivo, e nos princípios constitucionais e legais acima descritos, tornam-se cada vez mais comuns decisões judiciais que reduzem as taxas de juros originalmente contratadas em vista de sua onerosidade excessiva.

Ocorre, contudo, que a parcela majoritária dos clientes bancários mantém-se inerte frente às exorbitantes taxas de juros que lhes são cobradas no cheque especial. Seja por desconhecimento sobre seus direitos, seja pelas dificuldades de acesso a órgãos administrativos de proteção e ao Judiciário, a grande maioria dos consumidores submete-se, ainda que contrariados, a essas práticas abusivas que, muitas vezes, criam situações insuperáveis de endividamento, colocando sua subsistência – e de sua família – em risco efetivo.

Nesse panorama, forçoso reconhecer o caráter louvável da iniciativa adotada pelo nobre autor do Projeto de Lei n.º 2.481, de 2011, que define em 3% o teto máximo para os juros do cheque especial. Os bancos

6A8A5D2158

6A8A5D2158

conhecem, como nenhuma outra instituição, a realidade financeira de seus correntistas. Têm informação sobre todos os dados relevantes dos clientes: histórico de crédito, renda, patrimônio. Não há, em decorrência, nenhuma justificativa econômica para o estabelecimento de juros tão elevados como os atualmente cobrados no cheque especial.

Em razão disso, entendemos que a proposição em tela contribui para o fortalecimento do aparato de proteção e defesa do consumidor, coibindo, de modo expresse, cobranças manifestamente excessivas, que contrariam a boa-fé e o equilíbrio nas relações de consumo.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.481, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO TEXEIRA
Relator